



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo nº: 58.860

PROJETO DE LEI Nº 10.544

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Dispõe sobre a eliminação controlada de produtos contendo Bifenil Policlorados (PCBs).

Arquive-se.

William Fidi
Diretor
03/03/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.544

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora 10/02/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 17/02/2010	CJR Parecer CJ nº. 519	projetos 20 dias votos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 23/02/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 23/02/10	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 23/02/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 6.418/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/FEV/10 15:00 058860

Apresentado. Encaminhe-se as seguintes comissões: CJR
Presidente 17/02/2010

RETIRADO Albuquerque Diretoria Legislativa 02/03/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.544

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Dispõe sobre a eliminação controlada de produtos contendo Bifenil Policlorados (PCBs).

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo Bifenil Policlorados (PCBs), bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta lei, considera - se:

I - **Bifenil Policlorados (PCBs)** - substância sintética constituinte de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos; comercialmente conhecida como Ascarel ou Askarel, dentre outras denominações, tais como Aroclor, Pyralene, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor;

II - **Resíduos de PCBs** ou **material contaminado por PCBs** - todo material sólido, líquido ou pastoso que contenha teor de PCBs superior a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABTN NBR 13882;

III - **Detentor de PCBs** - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha sob sua guarda PCBs e/ou seus resíduos, e/ou equipamentos que contenham PCBs, independentemente de sua origem;

IV - **Destinação Final** - a eliminação dos PCBs e de seus resíduos, através do seu processamento industrial e conseqüente destruição via incineração ou



(PL nº. 10.544 - fls. 2)

descontaminação (sólidos ou líquidos) a níveis de PCBs inferiores a 0,005% em peso (50mg/kg), quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico, a partir de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, pelos seus respectivos órgãos de controle ambiental;

V – *Equipamentos elétricos selados* – transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou sua substituição por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

VI – *Equipamentos elétricos isentos de PCBs* – transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos cujo líquido isolante contenha teores de PCBs inferiores ao limite de quantificação do método de ensaio, quando ensaiados conforme a Norma ABNT NBR 13882.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 3º. A Destinação Final dos transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que se encontram em operação e instalados em logradouros públicos, tais como hospitais, salas de espetáculos, estádios de futebol, prédios públicos, etc., deve ser processada o mais breve possível, não devendo ultrapassar o mês de dezembro de 2010.

Art. 4º. Os Detentores de PCBs e seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que estejam fora de operação, mesmo permanecendo instalados no seu local de origem e/ou armazenados, deverão promover a sua Destinação Final até dezembro de 2010.

Art. 5º. Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil, ou por qualquer outro motivo, deverão ter a sua Destinação Final processada, no máximo, após 3 anos da data da sua desativação, não podendo ultrapassar dezembro de 2020. 

Art. 6º. Os demais transformadores, capacitores e equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que não se enquadrarem nas condições previstas nos arts. 3º. a 5º., deverão ter a sua Destinação Final até dezembro de 2020.



(PL nº. 10.544 - fls. 3)

CAPÍTULO III DOS INVENTÁRIOS E DA PROGRAMAÇÃO DE ELIMINAÇÃO

Art. 7º. Os Detentores de PCBs deverão elaborar um inventário, a ser enviado ao órgão competente do Município, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados, observados os prazos estabelecidos no Capítulo II.

I – Os Detentores de transformadores e capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não-violados deverão elaborar um inventário destes, com os seguintes elementos:

a) nome, endereço e CNPJ do Detentor;

b) localização e descrição do equipamento, com informações se está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, indicado na sua placa de identificação;

c) fabricante e data de fabricação;

d) data do inventário;

II – Os Detentores de transformadores de uma maneira geral, e de demais equipamentos elétricos “não-selados”, ou “selados” mas violados, sendo portanto passíveis de estarem contaminados com PCBs, deverão elaborar um inventário destes, com os seguintes elementos:

a) nome, endereço e CNPJ do Detentor;

b) localização e descrição do equipamento, com informações se está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, indicado na sua placa de identificação;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitados para este fim;

d) fabricante e data de fabricação;

e) data do inventário;

III – Os Detentores dos demais resíduos de PCBs que não se enquadrarem no estabelecido nos incisos I e II deste artigo, tais como óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais sólidos e pastosos contaminados com PCBs (solos, britas, EPIs, materiais absorventes, tambores e outros) deverão elaborar um inventário destes, com os seguintes elementos:

a) nome, endereço e CNPJ do Detentor;



(PL nº. 10.544 - fls. 4)

- b) quantificação dos resíduos;
- c) localização e descrição do tipo de resíduo (óleo, solo, brita, EPI e outros);
- d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram;
- e) data do inventário.

Parágrafo único. As análises para a identificação do teor de PCBs, realizadas anteriormente à publicação desta Lei, serão consideradas válidas, desde que tenham ocorrido em data posterior à última manutenção do equipamento em questão ou a qualquer intervenção no óleo isolante, tais como complementação do nível, ou sua regeneração e/ou substituição total ou parcial.

Art. 8º. A contar da data da entrega do primeiro inventário, a cada 3 (três) anos este documento deve ser refeito, atualizado e encaminhado ao órgão competente do Município, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 9º. Periodicamente serão realizadas, pelo órgão de controle ambiental do Município, vistorias nas instalações dos Detentores de resíduos de PCBs, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata este Capítulo.

Art. 10. Os Detentores de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, deverão proceder à sua eliminação em unidades de Destinação Final, de acordo com a Programação previamente elaborada, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º. Pelo critério de prioridade, aqueles que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados na programação de Destinação Final.

§ 2º. Pelo critério de proporcionalidade, a quantidade mínima anual a ter Destinação Final não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total do passivo dividido pelo prazo definido para a sua total eliminação, de que trata o Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 11. Excepcionalmente para os transformadores originalmente fabricados com óleos isolantes "isentos de PCBs" que tiveram o seu óleo contaminado por PCBs, por qualquer motivo que seja, com teor de PCBs superior a 50mg/kg e inferior a 500mg/kg,



(PL nº. 10.544 - fls. 5)

segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, a Destinação Final do óleo isolante deverá ser feita por incineração e/ou descontaminação a valores inferiores a 50mg/kg.

Parágrafo único. Os materiais sólidos, constituintes da carcaça e parte ativa, permeáveis e impermeáveis, somente estarão dispensados da Destinação Final de que trata esta Lei se apresentarem teor de PCBs inferior a 50mg/kg, quando analisados os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Art. 12. Fica expressamente proibida tanto a saída como a entrada, em todo o Município, de qualquer resíduo de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, que não sejam para a sua Destinação Final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, em especial no inciso IV do art. 2º.

CAPÍTULO V DO GERENCIAMENTO DOS PASSIVOS DE PCBs

Art. 13. Após a entrega dos inventários de resíduos de que trata o Capítulo III, caberá ao órgão de controle ambiental municipal disponibilizar publicamente, sem a identificação dos Detentores dos Resíduos de PCBs, um inventário consolidado, com o objetivo de:

I – permitir que as empresas de Destinação Final de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado, e

II – permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 14. Além da publicação de que trata o art. 13, a cada período de renovação do inventário por parte dos Detentores de Resíduos de PCBs, o órgão de controle ambiental do Município promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos resíduos de PCBs seja atendido.

CAPÍTULO VI DAS RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES DE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E DOS SERVIÇOS DE REGENERAÇÃO DE ÓLEOS ISOLANTES

Art. 15. Fica expressamente proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos “não-selados”, e dos “selados” violados, sem



(PL nº. 10.544 - fls. 6)

a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresentam teor de PCBs superior a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 16. O disposto nesta lei se aplica às empresas de leilão, nos mesmos termos que aos demais Detentores de Resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda, observado o estabelecido no parágrafo único do artigo 15.

Art. 17. Exceto os óleos isolantes novos, produzidos e comercializados pelos seus fabricantes, importadores e/ou representantes e distribuidores autorizados, fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos dielétricos isolantes usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882.

Parágrafo único. A comercialização de óleos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal; nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 18. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg, quando analisado segundo os critérios da Norma ABNT NBR 13882, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º. Quando o teor de PCBs for inferior a 50mg/kg, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º. Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º. Excepcionalmente, o processo de regeneração de óleos isolantes com teor de PCBs superior a 50mg/kg, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Município que detenham, além do processo de regeneração, o



(PL nº. 10.544 - fls. 7)

de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original e/ou sua venda, com teor de PCBs inferior a 50mg/kg, acompanhado de nota fiscal em que conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações às disposições desta lei, bem como de seu regulamento, sujeitarão a quem concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar, à pena de advertência ou multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente de crimes ambientais.

Art. 20. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações classificam-se em três categorias:

I - natureza grave, punida com multa no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por tonelada de resíduo de PCBs declarado ou quantificado pelo órgão ambiental do Município;

II - natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por tonelada de resíduo de PCBs declarado ou quantificado pelo órgão ambiental do Município; e

III - natureza leve, punida com advertência.

§ 1º. A multa de que tratam os incisos I, II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, adotar-se-á qualquer criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 3º. No caso de reincidência de infração de natureza leve, poderá ser aplicada multa no valor correspondente à infração de natureza média.



(PL nº. 10.544 - fls. 8)

§ 4º. No caso de reincidência de infração de natureza média, poderá ser aplicada multa no valor correspondente à infração de natureza grave.

Art. 21. Constituem infrações de natureza grave:

I – entrega do inventário e programação da eliminação com informações incorretas ou falsas;

II – emissão de análises químicas incorretas ou falsas;

III – emissão de notas fiscais com informações incorretas ou falsas;

IV – não-observância da programação de eliminação;

V – Destinação Final em desconformidade com o disposto nesta lei;

VI – comercialização de PCBs e seus resíduos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como a regeneração de óleos isolantes em desacordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 22. Constitui infração de natureza média a não-entrega do inventário e da programação da eliminação no prazo estabelecido por esta lei.

Art. 23. Constitui infração de natureza leve qualquer outra irregularidade que denote a negligência ou imprudência do detentor no cumprimento do estabelecido nesta lei.

Art. 24. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração a esta lei ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da competente responsabilização penal, quando for o caso.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10/02/2010


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL n.º. 10.544 - fls. 9)

Justificativa

Os PCBs são substâncias químicas que têm uma estrutura básica constituída por dois anéis benzênicos interligados em que átomos de cloro podem substituir átomos de hidrogênio.

O sucesso tecnológico desses produtos deve-se à diversidade de usos conferidos pelas suas notáveis propriedades químicas e físicas: não-inflamáveis, pouco reativos, termicamente estáveis e alta resistência elétrica, características que os fizeram amplamente empregados como fluidos dielétricos em transformadores e capacitores, fluidos hidráulicos, retardadores de fogo e isolantes térmicos. Foram também usados na composição de graxas e óleos lubrificantes, tintas, papéis copiativos sem carbono, tintas de impressão e pesticidas.

Sua produção em escala comercial teve início em 1930 em empresas como a Monsanto, Bayer entre outras. Em 1966 esses compostos foram detectados pela primeira vez no meio ambiente e já na década de 70 sua produção e uso foram restritos e banidos na Europa e Estados Unidos. Até 1993, ano em que sua produção mundial foi interrompida, mais de 1,3 milhão de toneladas de PCBs foram produzidas.

A comercialização do PCB no Brasil foi proibida pela Portaria 19 de 29 de janeiro de 1981, mas seu uso é tolerado em equipamentos em funcionamento até que sejam desativados ou substituídos. No estado de São Paulo a lei n.º 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, determina a eliminação de todos os equipamentos com PCB até o ano de 2020. Este projeto de lei traz as orientações necessárias para a eliminação dos PCBs, através da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham essa substância.

Para entender a importância da correta eliminação dos PCBs é importante conhecer os estragos que estas substâncias podem causar ao meio ambiente. Eles chegam ao meio ambiente pela deposição intencional ou acidental em solos, rios, lagos e aterros sanitários de óleos, de detritos contaminados ou artefatos como antigos transformadores e capacitores. Ocorre também a volatilização a partir dos locais de produção, uso e armazenamento e ainda durante o processo de incineração de lixo urbano que contenha artefatos ou detritos contaminados por PCB.

Nos seres humanos, a contaminação pode ocorrer por inalação, contato com a pele e principalmente por ingestão de alimento contaminado.

Os PCBs foram incluídos entre os dez poluentes com maior potencial de biotoxicidade e compõem a lista dos doze poluentes prioritários do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que tem como escopo a redução e a eliminação de poluentes orgânicos



(PL nº. 10.544 - fls. 10)

persistentes de elevada toxicidade. Encontram-se disseminados como poluentes do ar, da água, do solo e dos alimentos. São hidrofóbicos – e por isso não se unem às moléculas da água; lipofílicos – o que os levam a se unirem a partículas de gorduras; semivoláteis – o que facilita a sua disseminação no ar; e quimicamente inertes e altamente persistentes – o que lhes garante extenso poder de contaminação face ao tempo em que permanecem na natureza. Além disso, são bioacumulados ao longo da cadeia alimentar, sendo o homem e os animais superiores os seres vivos mais contaminados.

Para se ter idéia do alcance tóxico da substância, estudo mostram que até mesmo o leite materno revela-se também passível de contaminação pelas bifenilas policloradas. Os bebês que se alimentam exclusivamente do leite materno (em uma fase em que alguns órgãos ainda estão em desenvolvimento) constituem o segmento da população mais vulnerável aos PCBs.

Em vista disso, as crianças estão expostas a esses contaminantes antes do nascimento e à contaminação contínua através do leite das mães. Como consequência podem apresentar calcificação anormal do crânio, pigmentação escura da pele e das membranas mucosas, hiperplasia gengival, baixo peso, anemia, crescimento reduzido e baixo QI. Além disso, as crianças com maiores níveis de PCB no organismo estarão mais propensas a problemas hepáticos, à imunossupressão, a neuropatias e ao aumento de risco de melanoma maligno, distúrbios respiratórios e do sistema nervoso central, alterações imunológicas e endócrinas. Muitos desses efeitos puderam ser constatados nas vítimas de dois acidentes ocorridos no Japão e Taiwan, onde cerca de 3900 pessoas foram contaminadas após o consumo de óleo de arroz contendo concentrações altíssimas de PCB.

Estes dados mostram a importância da eliminação e controle do PCBs, elementos altamente tóxicos e poluentes, que podem trazer grandes riscos à saúde da população. Este projeto, que já foi apresentado no município de São Paulo, está sendo apresentado nesta Casa por este Vereador. Considero a proposta de grande relevância para o nosso município, detentor de um grande parque industrial.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 519**

PROJETO DE LEI N° 10.544

PROCESSO N° 58.860

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei, dispõe sobre a eliminação controlada de produtos contendo Bifenil Policlorados (PCBs).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto de lei visa eliminação controlada dos PCB's, que são substâncias químicas que tem uma estrutura básica constituída por dois anéis benzênicos interligados em que átomos de cloro podem substituir átomos de hidrogênio.

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art 46, V, c/c o art. 72, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, conforme dispositivos do projeto que dão atribuições aos órgãos de controle ambiental do município e outros.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A matéria é de competência estadual e pelo Estado já regulamentada, conforme lei estadual No. 12.288/06. Não pertencendo portanto ao rol das leis municipais.

As inconstitucionalidades decorrem das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do governador do Estado, inobservando o pacto federativo (art. 1º, CF), e o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



PROJETO DE LEI Nº 10.544

PROCESSO Nº 58.860

DA COMISSÃO

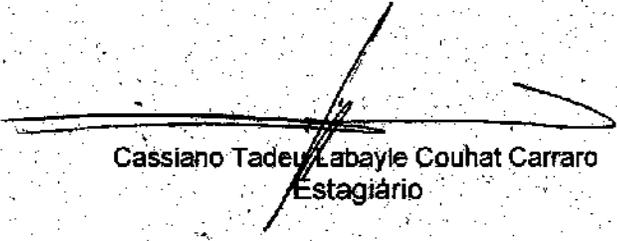
Deverá ser ouvida, tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

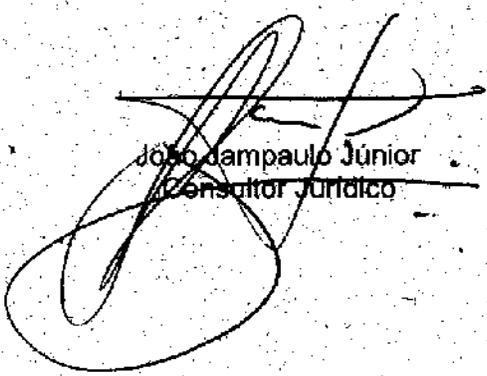
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Fevereiro de 2010.


Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Estagiário


João Dampaulo Junior
Consultor Jurídico

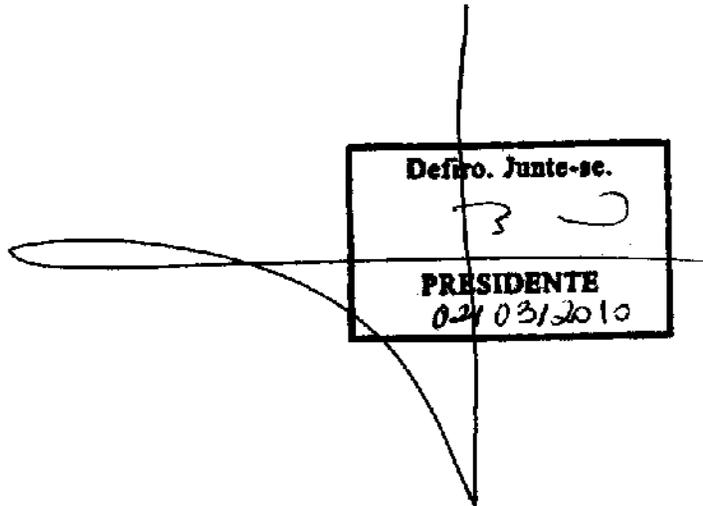
cticc



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00437

Retirada do Projeto de Lei nº. 10.544, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que dispõe sobre a eliminação controlada de produtos contendo Bifenil Policlorados (PCBs).



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Retirada do Projeto de Lei nº. 10.544, de minha autoria, que dispõe sobre a eliminação controlada de produtos contendo Bifenil Policlorados (PCBs).

Sala das Sessões, 02/03/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"